

A legitimidade do Ministério Público para promover a execução coletiva de sentença coletiva genérica em prol das vítimas lesadas.

Autor: Davi Reis Salles Bueno Pirajá

Síntese dogmática

O art. 127, *caput*, e o art. 129, III, da Constituição Federal, interpretados em conjunto com o art. 97, *caput*, *in fine*, e o art. 98, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, atribuem ao Ministério Público legitimidade ativa para promover a execução coletiva de sentença genérica sobre direitos individuais homogêneos em prol dos próprios indivíduos lesados e seus sucessores quando demonstrada a relevância social da demanda.

Fundamentação

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, há três diferentes formas de execução da sentença coletiva que versa sobre direitos individuais homogêneos: a) execução promovida pelos indivíduos lesados em seu próprio benefício (art. 97, *caput*, primeira parte, do CDC); b) execução promovida por legitimados coletivos do art. 82 do CDC em prol das vítimas (art. 97, *caput*, parte final, e art. 98, *caput*, ambos do CDC) e c) execução coletiva por reparação fluida ou *fluid recovery* (art. 100 do CDC).

Em relação à execução pseudocoletiva, que é aquela em que o legitimado coletivo promove a liquidação e execução do título executivo judicial ou extrajudicial em prol dos próprios lesados pelo evento danoso (ou seus sucessores), há controvérsias sobre a legitimidade do Ministério Público, bem assim sobre a natureza dessa legitimidade.

A respeito do tema, há quem sustente a ilegitimidade do *Parquet*, pois, nessa espécie de execução, sobressairia o caráter individual, patrimonial e disponível de direito já individualizado.¹ Uma outra corrente defende a legitimidade do Ministério Público após a liquidação da sentença, apenas para a execução coletiva.² Uma última linha doutrinária, que nos parece mais acertada, reconhece a legitimidade do ente ministerial para promover referida modalidade executória.³

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento conjunto de recursos extraordinários⁴, se aproximou da última corrente, ao estabelecer que os entes legitimados à tutela coletiva possuem legitimidade tanto para o processo de conhecimento como para a efetivação dos direitos coletivos (execução pseudocoletiva), independentemente de autorização dos integrantes do grupo substituído:

O Tribunal por sua maioria, na linha da orientação fixada no MI 347/SC, no RE 202.063/PR e no AI 153.148-AgR/PR conheceu dos recursos e lhes deu provimento para reconhecer que o referido dispositivo **assegura ampla legitimidade ativa ad causam dos**

¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Sentença Civil: Liquidação e Cumprimento*, 6ª ed, São Paulo, RT, 2022; VENTURI, Elton. *Execução da Tutela Coletiva*. São Paulo, Malheiros, 2000; SILVA, Érica Barbosa e. *Cumprimento de Sentença em Ações Coletivas*, São Paulo, Atlas, 2009.

² GRINOVER, Ada Pellegrini. Das ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos, in Ada Pellegrini Grinover *et alii*, *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*, 9ª ed., Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2007, p. 694.

³ DIDIER JR. Fredie; ZANETTI JR. Hermes. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. 4, 10ª ed., Salvador, Juspodivm, p. 530-531.

⁴ STF, RE 193.503/SP, RE 193.579/SP, RE 208.983/SC, RE 210.029/RS. RE 211.874/RS, RE 213.111/SP, RE 214.668/ES, red. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa.

sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos coletivos ou individuais de seus integrantes. Vencidos, em parte, os Ministros Nelson Jobim, Cezar Peluso, Eros Grau, Gilmar Mendes e Ellen Gracie, que conheciam dos recursos e lhe davam parcial provimento, para restringir a legitimação do sindicato como substituto processual às hipóteses em que atuasse na defesa de direitos e interesses coletivos e individuais homogêneos de origem comum da categoria, mas apenas nos processos de conhecimento, asseverando que, para liquidação e a execução da sentença prolatada nesses processos, a legitimação só seria possível mediante representação processual, com expressa autorização do trabalhador.

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em recente acórdão proferido no julgamento do REsp 1.801.518 (5ª Turma), reconheceu a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para promover a execução coletiva em prol de consumidores lesados por dano comum.

Fundamentou o ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator do acórdão, que na fase de execução da sentença coletiva a cognição judicial se limitaria à função de identificar o beneficiário do direito reconhecido na sentença (*cui debeat*) e a extensão individual desse direito (*quantum debeat*) e que, por essa razão, não haveria interesse social a justificar a atuação do *Parquet* na promoção da execução, à luz do artigo 129, III, da Constituição.

Vê-se que a *ratio decidendi* do precedente encontra-se na própria conformação constitucional do Ministério Público e na sua vocação para a defesa dos interesses sociais, concluindo que não seria admissível, em tese, sua atuação em fase processual na qual o interesse jurídico se restringiria "ao âmbito patrimonial e disponível".

Posto isso, indaga-se se, de fato, a execução coletiva de sentenças que versam sobre direitos individuais homogêneos é invariavelmente alheia a interesses sociais ou se é possível, também nesse momento procedimental, o controle da legitimidade do *Parquet*, a fim de se verificar, no caso concreto, a presença, ou não, do interesse social qualificado.

A resposta para o questionamento perpassa necessariamente pela compreensão hermenêutica do significado de "relevância social". Essa avaliação, é importante destacar, não está vinculada à patrimonialidade ou à disponibilidade do direito, como faz entender o voto do ministro relator no REsp 1.801.518. A própria Alta Corte, em precedente utilizado na fundamentação da decisão ora em análise, explicitou que o artigo 127 da Constituição amplia a legitimidade do Ministério Público nas hipóteses em que, a despeito de caracterizada a disponibilidade dos direitos individuais, há interesse social relevante⁵. Nesse mesmo sentido, é sólida a jurisprudência que reconhece o interesse social subjacente em pretensões disponíveis e de cunho patrimonial⁶.

É que a relevância social apta a instaurar a atuação extraordinária do Ministério Público na defesa dos interesses individuais homogêneos é passível de ser evidenciada em duas dimensões: uma objetiva, decorrente da própria natureza dos valores e bens em questão; outra subjetiva, aflorada pela qualidade especial dos substituídos ou pela repercussão massificada da demanda⁷.

⁵ STJ, REsp. 869.583/DF, relator ministro Luís Felipe Salomão.

⁶ STF, RE 163.231/SP, relator ministro Maurício Corrêa (valor de mensalidades escolares); RE 475.010, relator ministro Dias Toffoli (previdência de trabalhadores rurais); RE 514.023-AgR/RJ, relator ministro Ellen Gracie (correção monetária em contas vinculadas ao FGTS); RE 631.111/GO, relator ministro Teori Zavascki (indenização do DPVAT).

⁷ STJ, Resp. 347.752/SP, 2ª Turma, relator ministro Herman Benjamin.

Em fase de execução coletiva, entende-se possível a identificação da relevância social em ambas as dimensões apresentadas, tal como pode se observar dos fundamentos da petição de cumprimento de sentença ajuizada pelo Ministério Público de Minas Gerais em favor das vítimas lesadas pelo rompimento da barragem do Fundão em Mariana (MG)⁸.

Em tal caso, não obstante a demanda tivesse como objeto a reparação por danos materiais e imateriais causados às vítimas do desastre socioambiental, há nota de essencialidade dos direitos tutelados, uma vez que se relacionam ao patrimônio mínimo de indivíduos determinados que tiveram retirada de si a proteção material necessária para uma vida digna (dimensão objetiva).

De outro lado, a repercussão subjetiva da execução proposta é verificada tanto pelo número de pessoas afetadas quanto pela vulnerabilidade dos integrantes do grupo, a qual pode ser verificada pela presença de idosos, crianças, adolescentes e pessoas com deficiência, bem assim pela disparidade organizacional, econômica, jurídica e informacional entre as sociedades empresárias responsáveis pelo desastre e os indivíduos vítimas (dimensão subjetiva).

Retirar do *Parquet* a possibilidade de atuação em tais casos, reduzindo sua legitimidade ao pleito de reparação fluida (CDC, artigo 100), implica em inquestionável déficit à tutela dos direitos coletivos, de forma que os entraves de acesso à Justiça e os problemas de gestão processual — fundamentos da coletivização processual dos direitos individuais homogêneos — não simplesmente desaparecem após a prolação de uma sentença favorável. Com efeito, a tutela adequada inclui, como elemento fundamental à sua implementação, a atividade satisfativa (CPC, artigo 4º).

Presentes essas considerações, propõe-se a adoção de uma racionalidade coletiva, a fim de que não se restrinja a atribuição constitucional do Ministério Público de defesa dos interesses sociais (CF, artigo 129, III, *in fine*), permitindo a tutela adequada dos direitos individuais homogêneos também por meio da execução coletiva em prol dos lesados (e sucessores) quando configurada a relevância social da demanda.⁹

Proposta do enunciado

O Ministério Público possui legitimidade ativa para promover a execução coletiva de sentença genérica que versa sobre direitos individuais homogêneos em prol dos indivíduos lesados e seus sucessores quando demonstrada a relevância social da demanda.

⁸ Petição disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/mpmg-cobra-na-justica-r-2-5-bi-para-os-atingidos-pelo-rompimento-da-barragem-de-fundao-8A9480677C503C10017C51602115721F-00.shtml>

⁹ Texto adaptado a partir de artigo por mim publicado: A legitimidade do Ministério Público para a execução coletiva. In.: *Conjur.* Acesso: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-23/piraja-legitimidade-ministerio-publico-execucao-coletiva>